



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
GABINETE DO CORREGEDOR

Ofício Circular nº 043/2013-CG/CJRMB

Belém, 20 de março de 2013.

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando-o, encaminho para conhecimento decisão proferida no expediente protocolado neste Órgão Correccional sob o nº 2013.6.001724-4, bem como cópia do Provimento Conjunto nº 001/2013 – CJRMB/CJCI, publicado no Diário de Justiça de 18/03/2013.

Atenciosamente,

DES. RONALDO VALLE

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

DESTINATÁRIOS: SERVENTIAS DE PROTESTO DA RMB



Protocolo nº 2013.6.001724-4

O Sr. Sávio Albertino de Miranda Correa, Tabelião Titular do Cartório de Protesto Vale Veiga – 1º Ofício da Comarca de Belém, informa que em razão do Convênio TRT Nº 2/2010, celebrado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e o Instituto de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Pará e a Associação dos Notários e Registradores do Pará (ANOREG/PA), houve a formalização de ajustes de cooperação a fim de possibilitar o protesto de Certidões de Débitos Trabalhistas, encaminhadas pelas varas integrantes daquela justiça trabalhista.

Relata que de acordo com os procedimentos definidos no referido Convênio, era possível a lavratura de protestos de sentenças trabalhistas sem o recolhimento das custas iniciais inerentes ao ato, mediante expediente encaminhado pela Autoridade Judicial, sendo os emolumentos obrigatoriamente pagos quando do cancelamento do protesto, sem prejuízo ao Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário.

Afirma que, em 26/07/2012, o Tribunal do Trabalho da Oitava Região promoveu a denúncia do referido Convênio. E com a sua extinção, não mais remanesceu a possibilidade de postergação dos pagamentos das custas inerentes à formalização dos protestos, sendo aplicados os estritos termos da legislação de regência, impondo-se o recolhimento imediato dos emolumentos próprios ao protesto de títulos e demais documentos de dívida, conforme ratificado em diversos precedentes desta Corregedoria. R. S. C.

Assevera que, a despeito disso, a 1ª Vara do Trabalho de Belém permaneceu encaminhando Certidões de Débito Trabalhistas a fim de que sejam protestadas por aquele Tabelionato, ordenando ainda a efetivação imediata do protesto, independentemente do pagamento das custas e emolumentos definidos em tabela própria por este E. Tribunal.

Finaliza, solicitando a edição de provimento, a fim de ratificar a obrigatoriedade de recolhimento das custas prévias ao registro do protesto de títulos e outros documentos de dívida, ainda que de natureza judicial.



Assim como, solicita a intermediação junto à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, para que os procedimentos relacionados ao protesto de títulos judiciais trabalhistas sejam objeto de unificação, observada a Lei nº 9.492/97.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, é importante mencionar que o aludido Convênio foi celebrado à revelia deste Poder Judiciário, que somente tomou conhecimento do mesmo, quando os cartórios de protesto solicitaram no expediente protocolizado neste Órgão Correicional sob o nº 20116010190-8, a criação de mecanismo para postergar o pagamento dos emolumentos devidos a este Tribunal, a fim de que tais valores fossem adimplidos no momento do cancelamento dos protestos, uma vez que estavam sendo obrigados a antecipar os 10% (dez por cento) do FRJ sem nada receber.

Na ocasião, o pedido foi indeferido sob a justificativa de que a obrigação de recolhimento é imediata conforme previsão legal, e a postergação por meio de mero ato do Tribunal caracterizaria renúncia de receita pública. Ainda mais, considerando os inúmeros casos de títulos protestados e não adimplidos, portanto, não seriam recolhidos ao Tribunal os valores devidos, o que poderia servir de argumento para a propositura de ação de improbidade administrativa contra este Poder Judiciário.

Na época, ressaltou-se também, que o ato de protesto é facultativo para as sentenças judiciais, cabendo ao interessado arcar com o pagamento das custas, no caso, a parte vencedora da ação, uma vez que esta sim é a real interessada na realização do protesto, e não o TRT.

Há de se mencionar que esta Corregedoria teve a oportunidade de ratificar tal posicionamento, quando apreciou o pedido formulado pela Procuradoria Federal no Estado do Pará (Protocolo nº 2012.6.001123-9), tendo indeferido o pedido de pagamento diferido dos emolumentos relativos ao protesto das Certidões de Dívida Ativa.

Desse modo, entendo que deva ser editado provimento conjunto, a fim de disciplinar a questão referente à obrigatoriedade de recolhimento das custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

prévias ao registro do protesto de títulos e outros documentos de dívida, ainda que de natureza judicial.

Quanto ao segundo pedido, como esta Corte de Justiça não tem ingerência alguma sobre a justiça trabalhista, até porque fazem parte de um único Poder, não vislumbro a necessidade de este Órgão proceder de acordo com o requerido junto aquela justiça especializada.

Posto isso, determino a remessa de cópia do Provimento Conjunto à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, bem como para os Cartórios de Protesto da Região Metropolitana de Belém.

Outrossim, determino seja encaminhada cópia desta decisão às serventias acima mencionadas.

Após, archive-se.

Belém, 19 de março de 2013.

DES. RONALDO VALLE

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém



PROVIMENTO CONJUNTO N.º 001/2013- CJRMB/CJCI

Dispõe sobre protesto de sentença líquida.

O Desembargador **Ronaldo Marques Valle**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e a Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, na conformidade do que dispõe o art. 1º da Lei nº 9.492/1997;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 9.492/1997 se refere à possibilidade de protesto de títulos, sem discriminar entre os cambiais e os demais, o que induz à conclusão de que são passíveis de protestos todos os títulos, sejam judiciais, sejam extrajudiciais, bastando que retratem a existência de um crédito líquido e certo;

CONSIDERANDO que a sentença judicial transitada em julgado e já líquida não é título sujeito à sustação de protesto, porque acobertado pelo manto da coisa julgada, impassível de ser rediscutida, a não ser em sede de ação rescisória;

CONSIDERANDO a existência de decisões judiciais em várias Cortes do país, inclusive do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 750.805-RS, possibilitando o protesto de sentenças judiciais como meio alternativo à execução;

CONSIDERANDO a larga utilização do protesto de certidões de dívidas judiciais expedidas pelos Juizados Especiais (cf. Enunciado nº 55 do Colégio Nacional de Juizados Especiais);

CONSIDERANDO ser competência da Corregedoria Geral de Justiça baixar atos de instrução e orientação aos órgãos da Justiça, inclusive às serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO ainda a determinação exarada nos autos do procedimento nº 2013.6.001724-4 pelo Corregedor Geral da RMB;

RESOLVEM :

Art. 1º. Nas execuções de título judicial, havendo trânsito em julgado da sentença, realizada a sua liquidação e transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo (art. 475-J, CPC), poderá o exequente requerer a emissão de certidão judicial de existência da dívida para registro em Cartório de Protesto.

Parágrafo Único. Atendidas as exigências do *caput*, pode o crédito decorrente de honorários advocatícios fixados na sentença ser protestado pelo



profissional a quem beneficia, salvo se o advogado anuir que seu crédito seja protestado junto com o do seu cliente.

Art. 2º. A certidão de dívida judicial será requerida pelo credor e levada a protesto sob sua exclusiva responsabilidade.

Parágrafo Único. No requerimento de expedição da certidão de dívida judicial, deverá o requerente apresentar o comprovante de recolhimento das custas da certidão correspondente, se houver.

Art. 3º. Para efetivação do protesto, deverá o Tabelião exigir a apresentação de certidão da sentença fornecida pela Escrivania Judicial onde tramitou o processo, com menção ao trânsito em julgado.

Parágrafo Único. A certidão de dívida judicial deverá, também, indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo judicial em execução, o valor líquido e certo da dívida, com a data de sua homologação judicial.

Art. 4º. Apresentados os documentos necessários ao protesto, deverá ser lavrado o ato na conformidade do que dispõe a Lei nº 9.492/97, após o recolhimento dos emolumentos devidos, que deverá ser feito previamente pela parte interessada, cujo valor será acrescentado ao valor da dívida, para fins de pagamento.

Art. 5º. O devedor que estiver discutindo a validade da sentença judicial protestada, em sede de ação rescisória, poderá requerer, às suas expensas e responsabilidades, anotação, às margens do título protestado, acerca da existência da referida ação.

Art. 6º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém (Pa), 13 de março de 2013.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora **MÁRIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PUBLICADO(A) NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Nº 5226 DE 18/03/13

DIVISÃO ADMINISTRATIVA
ocorrencia A Marques de Moraes

Chefe da Divisão Administrativa
Corregedoria do Poder Judiciário do Estado do Pará